

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.106/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216349-94  
Impugnação: 40.010133730-30 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
IE: 062014462.00-13  
Autuado: Renilson Soares Lamim Filho  
CPF: 005.369.086-99  
Proc. S. Passivo: Fernanda Pais Dutra Rêgo/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.** Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de 40 (quarenta) unidades de óculos de sol desacobertadas de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do § 1º, art. 39 da Lei nº 6763/75 e art. 89, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do caput c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 40 (quarenta) unidades de óculos de sol da marca Looper desacobertado de documento fiscal, constatado mediante contagem física de mercadoria em trânsito.

Valor da mercadoria arbitrado pelo Fisco com base em informações colhidas junto ao seu próprio destinatário, estabelecimento comercial varejista, conforme fls. 19/20, adequado ao tempo da ocorrência do fato gerador, mediante cotejo do índice inflacionário do período entre a constatação da infração e o momento da coleta da informação junto ao destinatário.

Em razão de a mercadoria apreendida estar sujeita a substituição tributária, exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do *caput* c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma lei.

Incluída no polo passivo, como Coobrigada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), responsável pelo transporte da mercadoria, nos termos da alínea “a” do inciso IX do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, apenas a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/44, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 57/72.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento, por existência de vício formal na apreensão das mercadorias ocorrida em seu trânsito, em razão de o Fisco ter descumprido a inviolabilidade do objeto postal.

Nesse ponto, cumpre transcrever o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Assim, a apreensão realizada se deu regularmente, com a lavratura dos termos que documentaram o procedimento fiscal, conforme fls. 2/7, tratando-se o objeto da apreensão de mercadoria transportada pela Impugnante.

Desse modo, e tendo em vista que os demais argumentos trazidos pela Impugnante referem-se ao mérito da acusação fiscal, rejeita-se a arguição de nulidade.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, cuida o presente lançamento da constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, nas dependências do estabelecimento da Coobrigada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Centro de Tratamento de Encomendas – Belo Horizonte/MG), de transporte desacompanhado de documentação fiscal das mercadorias relacionadas no Auto de Apreensão e Depósito nº 032688 (fls. 2, 6 e 7).

O valor da mercadoria foi arbitrado pelo Fisco com base em informações colhidas junto ao seu próprio destinatário, estabelecimento comercial varejista, conforme fls. 7 e 19/20, adequado ao tempo da ocorrência do fato gerador, mediante cotejo do índice inflacionário do período entre a constatação da infração e o momento da coleta da informação junto ao destinatário.

O argumento central da Impugnante é no sentido de que, na condição de empresa pública integrante da administração indireta federal, prestadora monopolista dos serviços públicos postais em todo o território nacional, goza da imunidade recíproca entre os entes governamentais, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição da República.

Discorre longamente sobre a natureza jurídica do serviço público postal que exerce, sustentando que, embora o mesmo não possa ser prestado sem o transporte do objeto postal, não se confunde com uma simples prestação de serviço de transporte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

executado por particulares, pelo que, não constitui fato gerador do ICMS, citando doutrina e vários diplomas legais em socorro de sua tese.

Acrescenta que, como serviço monopolizado, sua atividade não pode ser exercida por qualquer outra empresa, pública ou privada, de modo que não há de se falar em concorrência desleal, o que afasta a aplicabilidade do art. 150, inciso VI, § 3º da CF/88, já que não exerce atividade econômica impeditiva do gozo da imunidade.

No entanto, há de se esclarecer que, no presente caso, as exigências dizem respeito ao ICMS incidente sobre a operação relativa à circulação da mercadoria, cujo transporte foi flagrado irregularmente, posto que desacoberto de documentação fiscal, acarretando assim a cobrança do imposto e das multas correspondentes.

A obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê devidamente acobertado por nota fiscal está prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 89, inciso I e 12, inciso I do Anexo V do RICMS/02, *verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

### Anexo V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria.

Ora, segundo o disposto no art. 33 dessa mesma lei (§1º, item 1, alínea “d”), o imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação, considerando-se como tal, para os efeitos de pagamento do imposto, o local onde se encontre a mercadoria ou bem em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

Quanto à alegada imunidade recíproca, ainda que se deva observar que o serviço postal é exercido sob o regime de monopólio estatal pela ECT, tal circunstância é irrelevante para o deslinde da questão sob análise, uma vez que o transporte de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias não pode ser considerado como serviço postal, e muito menos é exercido sob o regime de monopólio estatal.

Trata-se, portanto, de atividade econômica exercida pela ECT, não abrangida pela imunidade recíproca, a teor do disposto no § 3º do art. 150, c/c o § 2º do art. 173, todos da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150. (...)

(...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel..

Art. 173. (...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

A Impugnante alega que não pode ser responsabilizada pela obrigação tributária constante no Auto de Infração sob análise, seja em razão da mencionada imunidade, seja porque, em face do sigilo, não lhe é possível verificar a existência de documentos fiscais no interior das encomendas e, ainda, pelo fato de que o próprio Convênio ICM 23/88 afasta sua responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Cumpra observar que a inclusão da Impugnante no polo passivo da autuação fundamenta-se no disposto expressamente na alínea "a" do inciso IX do art. 21 da Lei nº 6.763/75, conforme se segue:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

E nem se diga que a responsabilidade pela obrigação tributária seria apenas do remetente, uma vez que, tratando-se de responsabilidade solidária, tal como no caso concreto, não comporta benefício de ordem, a teor do disposto no parágrafo único do art. 124 do CTN.

Logo, sendo incontroverso que no presente caso a operação ocorreu desacobertada de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto incidente, resta clara sua responsabilidade solidária nos precisos termos do art. 21, inciso IX, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 retrotranscrito.

No que tange às penalidades aplicadas, ressalte-se que ambas foram aplicadas corretamente, em se tratando de multas que penalizam obrigações distintas, a saber, a de revalidação (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75), que penaliza a falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do imposto devido (obrigação principal) e a isolada (art. 55, inciso II da mesma lei), que sanciona o transporte sem documento fiscal (obrigação acessória), nos termos do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários, e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação, conclui-se pela correção da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**

CL